



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000164914**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036547-71.2014.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes/apelados DAERP - DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO PRETO e PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, é apelado/apelante ALVARO DENIS VALLE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do Município de Ribeirão Preto e negaram provimento aos apelos do autor e do DAERP . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 8 de março de 2021.

**FELIPE FERREIRA**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Ribeirão Preto – 2ª Vara da Fazenda Pública  
Aptes./Apdos. : Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto; DAERP-  
Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto; Álvaro  
Denis Valle  
Juíza de 1º grau: Bruna Acosta Alvarez  
Distribuído(a) ao Relator Des. Felipe Ferreira em: 26/01/2021

**VOTO Nº 48.256**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO COMINATÓRIO. 1. Se a pretensão do autor visa a discussão da prestação de serviços que compete à autarquia/ré, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade do Município para figurar no polo passivo da ação. 2. É dever da concessionária a prestação do serviço de forma adequada e regular, independentemente da regularização dos imóveis e logradouros da região. 3. Não havendo demonstração de que a conduta da seguradora tenha acarretado ao autor transtornos psíquicos ou degradação moral, incabível a indenização por dano moral, que deve servir de alento à dor efetivamente sofrida, e não como meio de enriquecimento sem causa. 4. Na fixação da verba honorária deverá o juiz garantir condigna e justa remuneração do advogado da parte vencedora. Recurso do Município de Ribeirão Preto provido para reconhecer sua ilegitimidade passiva, desprovido os apelos do autor e do DAERP, com majoração da verba honorária devida por ambos, nos termos do artigo 85, § 11 do CPC, ressalvada a gratuidade processual concedida.

Trata-se de recursos de apelação contra respeitável sentença de fls. 145/150 integrada pela decisão de fls. 174/175 que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para o fim de condenar as rés à obrigação de fazer consistente em instalar a rede necessária ao fornecimento de água e coleta de esgoto no imóvel descrito na vestibular, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária, a partir de então, fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais). Em razão da sucumbência recíproca, os litigantes ratearão as custas e despesas processuais em igual proporção, além de honorários advocatícios do patrono da parte contrária, devendo o autor suportar o valor de 10% sobre cinquenta salários mínimos e os réus o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a eventual gratuidade processual concedida.

Pleiteia a Municipalidade de Ribeirão Preto a reforma do julgado alegando que não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Sustenta que não foi formulado pedido para regularização do projeto de loteamento ou desdobro do imóvel, pois a pretensão do autor limita-se ao pedido de ligação de água potável e do esgoto sanitário. Aduz que o DAERP detém, com exclusividade, a competência para operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de água e esgotos sanitários no município de Ribeirão Preto, razão pela qual o Município está impedido por lei a fornecer o serviço.

Doutra parte, apela o DAERP – Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto com o objetivo de modificar o resultado do julgamento. Afirma que a manutenção da decisão configura a contribuição do Poder Judiciário para o desenvolvimento urbano desordenado, o que afronta diretamente o artigo 182 da Constituição Federal. Argumenta que o loteamento onde o autor possui sua propriedade não está devidamente regularizado para que haja a prestação dos serviços disponibilizados pela Autarquia. Enfatiza que se mostra imperiosa a obtenção por parte do interessado da Certidão de Diretrizes, documento hábil para que o empreendedor atenda as imposições necessárias para o abastecimento de água, coleta, transporte e tratamento de esgotos.

Por fim, recorre o autor para o fim de obter a procedência do pedido de indenização por danos morais. Assevera que a responsabilidade dos réus está caracterizada, na esteira do que preconizam os artigos 186, 187 e 927 do CC e artigos 1º, II e 5º V e X, da Constituição. Esclarece que sofreu inegáveis constrangimentos em razão da recusa dos réus em atender um direito básico garantido por lei. Além disso, diverge do montante arbitrado a título de honorários advocatícios que considera irrisório.

Apresentadas as contrarrazões apenas pelo autor, subiram os autos a esta Corte de Justiça.

Sobreveio Acórdão da Colenda 2ª Câmara de Direito Público (fls. 219/226) determinando a redistribuição do recurso a Segunda/Terceira Seções de Direito Privado.

### **É o relatório.**

O recurso do Município de Ribeirão Preto merece prosperar para reconhecer sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Já os apelos do autor e do DAERP não comportam acolhimento.

Inicialmente, cumpre apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela municipalidade.

Respeitado o entendimento da ilustre magistrada sentenciante emerge claro que o pedido formulado na exordial visa:

*“... a concessão de TUTELA ESPECÍFICA para determinar aos réus a procederem a ligação de ÁGUA POTÁVEL e do ESGOTO SANITÁRIO na residência do autor, no prazo de 30 dias ou a critério desse juízo, sob pena de multa diária, a título de astreintes, no valor equivalente a um salário mínimo; e, após, mandar citar os réus nos endereços retrocitados com os benefícios do art. 172, e §§, do CPC, na pessoa de seus representantes legais ou procuradores, para, se quiserem, contestar a ação, sob pena de revelia e confissão, e ao final julgá-la procedente para convalidar a Tutela e a multa, se houver, e determinar, obrigando os réus, solidariamente, a procederem a ligação definitiva da água potável e do esgoto sanitário na residência do autor; e, por fim, condená-los a responder, solidariamente, pelos danos morais causados ao autor, cujo valor deverá ser arbitrado no equivalente a 50 (cinquenta) vezes o valor do salário mínimo, guardado o princípio de razoabilidade e proporcionalidade, além de responderem por custas processuais, honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, e demais despesas legais.” (fls. 07)*

E, como bem observou o Município detém o DAERP – Departamento de Águas e Esgoto de Ribeirão Preto, na condição de autarquia municipal, a competência exclusiva, para promover os atos pleiteados na vestibular.

Neste ponto, cumpre observar que a Constituição Federal prevê expressamente:

**“Art. 37, § 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.**

Vale a pena trazer os ensinamentos de MARIA SYLVIA ZANELLA DE PIETRO, que define serviço público como **“toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente as necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público” (Direito Administrativo 20ª Ed. - Ed. Atlas - p. 90).**

Assim, na hipótese dos autos, apesar de estarmos diante da prestação de um serviço público, a especialização da atividade, que como se viu, é desempenhada por uma autarquia, com personalidade própria, impõe o reconhecimento da ilegitimidade da Municipalidade para figurar no polo passivo da ação.

Superada esta questão preliminar, da análise atenta dos autos, temos que o autor busca, em resumo, a regularização do fornecimento de água no imóvel de sua propriedade, alegando que o pedido foi rejeitado pela autarquia responsável pela prestação dos serviços públicos sob o argumento de que o bem encontrava-se em loteamento irregular.

Dessa forma, apesar dos relevantes argumentos apresentados pelo procurador do DAERP, a controvérsia existente acerca da ocupação irregular do solo não pode servir de justificativa para recusar o fornecimento de água no imóvel do autor.

Neste ponto, peço vênua para transcrever elucidativo trecho da sentença, no seguinte sentido:

*“Outrossim, não há qualquer evidência de dificuldade ou impossibilidade técnica para se efetivar a ligação do imóvel à rede de água e esgoto, mas tão apenas alegações genéricas e conceitos indefinidos empregados pelos réus em suas defesas, desamparados de qualquer parecer qualificado.*

*Portanto, o argumento dos réus no sentido de irregularidade do loteamento não pode servir de escusa à prestação dos serviços, sendo certo que se tornou incontroverso o fato, afirmado pelo autor, no sentido de que, em imóveis que distam cerca de 50m do seu, já há o recebimento dos serviços prestados pelo DAERP, o que se corrobora pelas fotografias de fls. 25-28.*

*No mais, de se consignar que, ainda que se tratasse de loteamento clandestino ou pendente de regularizações, a*

*jurisprudência majoritária deste E. TJSP vem reconhecendo que o fornecimento de água e esgoto, energia elétrica e outros da mesma espécie são serviços essenciais, contínuos e universais, não sendo possível privar o cidadão de tais bens da vida, sob pena de se colocar em risco a dignidade da pessoa humana e a salubridade pública.” (fls. 147/148)*

Ora, resta clara que a conduta da autarquia configura ofensa ao direito básico da saúde e aos requisitos mínimos de habitabilidade indispensáveis para que o demandante possa permanecer em sua residência. Além disso, não há nos autos nenhuma demonstração acerca da existência de fatores técnicos que venham a obstar o fornecimento de água na residência do autor.

Nesse sentido os julgados deste Tribunal:

**“Não tendo a lei condicionado a instalação e o fornecimento de energia a imóvel construído exclusivamente em loteamento regularizado na prefeitura, não cabe à empresa que presta serviço público federal fazê-lo. Caso em que há prova da verossimilhança das alegações de que o imóvel não se encontra em área de risco e nem de preservação ambiental e há distribuição de energia elétrica na vizinhança do imóvel, não se justificando a resistência da concessionária de serviço público federal, o que resulta em ofensa ao princípio da universalidade do fornecimento de serviço essencial e aos princípios constitucionais de isonomia e dignidade da pessoa humana”. (AI nº 0307622-77.2011.8.26.0000 – 11ª Câmara. Direito Privado – Rel. Des. Walter Fonseca – j. 31.05.2012).**

**“EMENTA: Prestação de serviços. Energia elétrica. Ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada. Imóvel situado em parcelamento irregular. Recusa da concessionária em promover ligação de energia. Procedência da ação. Serviço de natureza essencial que não pode ser negado a possuidora de boa fé. Vedação de acesso de serviço essencial que implica em ofensa ao princípio da isonomia. Precedentes desta Corte. Ausência de demonstração de dificuldade técnica para se efetivar a ligação do imóvel à rede elétrica. Obras necessárias ao fornecimento dos serviços que devem ser providenciada pelo autor. Sucumbência exclusiva da ré. Princípio da causalidade. Redução do percentual fixado para R\$ 1.000,00. Recurso provido em parte, com observação.”**

**(Ap. nº 1003447-85.2014.8.26.0099 – 32ª Câm. de Direito Privado – Rel. Des. KIOITSI CHICUTA – j.10.09.2015)**

**“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ENERGIA ELÉTRICA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Fornecimento de energia elétrica em imóvel construído em loteamento irregular - Necessidade, face à essencialidade do serviço - Concessionária que não demonstrou impossibilidade técnica para o fornecimento - Ação improcedente - Recurso provido”. (Ap. nº 0011200-81.2012.8.26.0099, 35ª Câm. Dir. Priv., Des. Rel. Melo Bueno, j. 18.5.2015).**

**“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - Ação de obrigação de fazer Imóvel situado em loteamento irregular - Recusa da concessionária em efetuar a ligação de energia em razão do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público - Adquirente de boa-fé - Concessionária que não demonstrou inviabilidade técnica de prestação de serviço essencial - Violação ao princípio da dignidade humana - Procedência da ação mantida – Recurso improvido.” (Ap. nº 3000606-43.2013.8.26.0447 – 32ª Câm. de Direito Privado – Rel. Des. CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA – j. 20.08.2015)**

Portanto, não nos parece justo que caiba ao terceiro de boa-fé arcar com os riscos decorrentes da ineficiência administrativa, eis que é do poder público a responsabilidade pela regularização das áreas ocupadas.

Com relação ao pedido do autor de reconhecimento da existência de danos morais, não vislumbro a existência de conduta ilícita por parte da autarquia apta a ensejar a procedência do pedido.

Isto porque, os fatos narrados apesar de relevantes não ultrapassam os meros aborrecimentos corriqueiros, não sendo passível do pagamento de indenização.

O fato do autor ter passado por contratemplos não enseja a indenização por danos morais pretendida na vestibular, pois é sabido que: **“no plano do dano moral não basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão, prejudicialmente moral”** (YUSSEF SAID CAHALI, Dano Moral, pág. 703, 2ª ed.).



Nesse esteio, ANTONIO JEOVÁ SANTOS (*in* Dano Moral Indenizável, 4ª ed., RT, 2003, 113), bem observa que **"as sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral"**.

Esta também a lição da Profª. MARIA CELINA BODIN DE MORAES (*in* Danos à Pessoa Humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 188-189), veja-se:

**"Não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais seja, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito"**.

E, uma vez que da apuração dos fatos não se configura a presença de dano moral indenizável, de rigor a improcedência do pedido formulado neste sentido.

Neste mesmo sentido vem se posicionando esta Corte de Justiça, conforme demonstram os seguintes arestos:

**"Salvo aqueles fatos que acarretem sofrimento intenso e presumido à generalidade dos seres humanos como a perda de um dos pais, de filho, ou as deformidades, os prejuízos com o dano moral por sofrimento devem ser provados. Só caracteriza o dano moral, passível de ressarcimento, a prática de ato que acarrete sofrimento intenso e profundo; simples aborrecimento decorrente de fatos, normais da vida diária, como a recusa de pagamento de seguro, não comportam reparação." (Ap. c/ Rev. 650.204-00/1 - 2ª Câ. extinto 2º TAC - Rel. Juiz NORIVAL OLIVA - J. 14.4.2003).**

**"Inadimplemento contratual implica obrigação de indenizar os danos patrimoniais e não danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que os dissabores de um negócio frustrado." (Ap. c/ Rev. 665.445-00/3 - 2ª Câ. - extinto 2º TAC - Rel. Juiz GILBERTO DOS SANTOS - J. 12.4.2004).**



Em síntese, por não restar demonstrado que a atitude da ré tenha acarretado ao autor transtornos psíquicos ou degradação moral, descabe falar-se em indenização por dano moral, que deve servir de alento à dor efetivamente sofrida, e não como meio de enriquecimento sem causa.

Por fim, não devem ser modificados os honorários advocatícios devidos pelo réu, pois adequadamente fixados tomando-se por base a inexistência de condenação e o baixo valor atribuído à causa, impondo-se a manutenção da verba arbitrada por equidade, nos termos do §8º do art. 85 do CPC, segundo o qual:

***“Art. 85. § 8º. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”.***

E, segundo a lição do ilustre NELSON NERY JÚNIOR (in' "Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante", 9ª ed., RT., p. 193), ao analisar os critérios para a fixação dos honorários lembra que estes:

***"São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico, desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado..."***

Dessa forma, não comporta acolhida o pedido do autor de majoração dos honorários advocatícios em percentual de 10%, uma vez que na fixação da verba honorária deverá o juiz garantir condigna e justa remuneração do advogado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do Município de Ribeirão Preto para reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, excluindo a condenação da Municipalidade ao pagamento dos encargos sucumbenciais e verba honorária e nego provimento aos recursos do autor e do DAERP, majorando o valor dos honorários devidos pelo demandante para 12% sobre a base de cálculo definida na sentença, e pelo réu para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do artigo 85, §11, do CPC, observada a gratuidade processual eventualmente concedida.

**FELIPE FERREIRA**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica